

ACÓRDÃO Nº 2414/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.912/2014-8
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo – MTur.
 - 3.2. Responsáveis: Ilton Rosa de Freitas (CPF 260.874.306-44) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31).
4. Unidade: Município de Santa Rita de Minas/MG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de Ilton Rosa de Freitas, ex-prefeito de Santa Rita de Minas/MG, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao município por meio do convênio 1.018/2007 (Siafi 620.231), que teve por objeto apoio à implementação do projeto Carnaval 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea “a”; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Ilton Rosa de Freitas e Tamma Produções Artísticas Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de Ilton Rosa de Freitas e Tamma Produções Artísticas Ltda.;

9.3. condenar Ilton Rosa de Freitas, solidariamente com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora desde 5/3/2008 até a data do pagamento, deduzida a parcela de R\$ 267,74 (duzentos e sessenta e sete reais, setenta e quatro centavos), restituída em 8/8/2008;

9.4. aplicar a Ilton Rosa de Freitas e Tamma Produções Artísticas Ltda., individualmente, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Ministério do Turismo e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 14/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2414-14/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral